

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório de voto do Conselheiro Relator, às fls. 126 e 127 dos autos.

Decisão: Negar registro aos 24 (vinte e quatro) Contratos Temporários, celebrados pela Prefeitura Municipal de Parauapebas com Adriana Silva Félix e outros, para as funções de Nutricionista, Vigia, Assistente Social, Psicólogo, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Advogado, vez que a contratação dos servidores temporários não obedeceu o que dispõe os Artigos 58 a 63, da Lei nº 4.320/64, deixando de informar no contrato a dotação orçamentária indicando os recursos financeiros para cobrir as despesas com a contratação, bem como, não caracteriza justificadamente a natureza excepcional e temporária da contratação, exigências do Art. 37, Inciso IX, da Constituição Federal/88.

**PUBLICAÇÕES DE DESPACHOS  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO**

PROCESSO N.º 201513723-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORREA.  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.925 DE 18 DE JUNHO DE 2015.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MÍLTON M. DE BRITO LOBÃO, ex Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, relativo a prestação de contas do exercício de 2004.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, considerando que o prazo recursal só começou a correr em 08/09/2015, devido a Resolução ter sido publicada em 04/09/2015, e também como a segunda subsequente, quando começaria a correr o prazo recursal, foi feriado nacional (07/09/2015), devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO. À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição. Belém, 20 de Outubro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201513766-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE FARO.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 26.716, DE 07/05/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARO - EX. 2006

Principal Prestação de Contas processo nº 300022006-00.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSUÉ VIEIRA DE ABREU, neste ato representado pelo seu advogado (procuração à fl. 08), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 26.716, de 07/05/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Câmara Municipal de Faro, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 11/09/2015 e o recurso interposto em 13/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante, e a seguir, para distribuição.

Belém, 04 de dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514114-00**

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.214, 02/07/15, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA CÂMARA - EX. 2007.

Principal Prestação de Contas Processo nº 10022007-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por FERNANDES DE OLIVEIRA ANSELMO, Ex-Presidente da Câmara, neste ato representado pelo seu procurador (procuração a fl. 06) contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 27.214, de 02/07/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Abaetetuba, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 22/10/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 14 de Dezembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514970-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMETÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A ACORDÃO Nº 27.034, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO F.M. - EX. 2007

Principal Prestação de Contas Processo nº 214192007-00 (200807030-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl. 11), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 27.034, de 23/06/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Cametá, exercício 2007, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e para distribuição.

Belém, 24 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514971-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMETA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.033, DE 23/06/2015, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DO F.M. DE EDUCAÇÃO DE CAMETA - EX. 2007

Principal Prestação de Contas processo nº 214292007-00 (200807029-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, neste ato, representado pelo seu advogado (procuração à fl. 10), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 27.033, de 23/06/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Cametá, exercício 2007, de responsabilidade dos recorrentes.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 24 de novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514974-00**

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMETÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.136, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL - EX. 2006

Principal Prestação de Contas Processo nº 214182006-00 (200704998-00)

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, neste ato, representado pelo seu Advogado (procuração à fl. 11), contra a decisão contida no ACÓRDÃO Nº 27.136, de 30/06/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cametá, exercício 2006, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir, para distribuição.

Belém, 26 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514988-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO Nº 11.937, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2009

Principal Prestação de Contas Processo nº 360012009-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSELITO SOARES DA SILVA, contra a decisão proferida na Resolução nº 11.937, de 25/06/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício 2009, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69 da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 24 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201514989-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 27.428, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA - EX. 2008

Principal Prestação de Contas Processo nº 360012008-00

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSELITO SOARES DA SILVA, contra a decisão proferida no Acórdão nº 27.428, de 20/08/2015, que, através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício 2008, de responsabilidade do recorrente.

É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE, de 19/10/2015 e o recurso interposto em 18/11/2015, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretaria para comunicar o interessado e para distribuição.

Belém, 26 de Novembro de 2015.

CONS. CEZAR COLARES

PRESIDENTE-TCM

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE  
DE RECURSO ORDINÁRIO  
PROCESSO Nº 201515179-00**

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPXUNA DO PARÁ.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A RESOLUÇÃO